



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004377/2009-12
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.418 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIDADE LANÇADORA. COMPETÊNCIA.

O Relatório Fiscal detalha, integralmente, a denominação do sujeito passivo.

Os documentos pertinentes ao lançamento fiscal identificam o sujeito passivo.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/07, para as competências 09/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), a autuada – apesar de devidamente intimada, conforme Termos de Intimação Fiscal (TIF) – deixou de apresentar ao Fisco esclarecimentos e informações no tocante aos seguintes documentos:

1. comprovantes de pagamento da Policlínica Central Ltda., relativos ao período de setembro a dezembro de 2004, contabilizados na conta Assistência Médica (código 33188); e
2. comprovantes de pagamentos contabilizados nas contas Despesa Previdência Privada e Previdência Privada (código 3.2.10.200.1), relativos ao ano de 2006.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa base legal implicou para o infrator a multa de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), cujos valores estão atualizados de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 – DOU de 13/02/2009.

Não constam outras autuações lavradas contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/10/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 57/79) – acompanhada de anexos de fls. 80/125 –, alegando, em síntese, que:

1. **Preliminarmente**, argui a nulidade do lançamento, **em primeiro lugar**, por erro e indefinição na identificação do sujeito passivo, pois o AI, "embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa expressamente a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica 'Outros', estes não especificados". Entende que a correta identificação

do(s) sujeito(s) passivo(s) é fundamental à defesa plena, pois, em vista da confusão que o Fisco estabeleceu em relação às duas empresas fiscalizadas, não é possível qualificar o débito, nem identificar quando um dos fiscalizados intervém como contribuinte ou quando intervém como responsável. Afirmo, ainda, que embora haja previsão legal que autorize, em determinados casos, que se imputem a terceiros penalidades tributárias atribuídas por lei a um sujeito passivo específico, isto não pode ser entendido como autorização para que o Fisco desconsidere a personalidade jurídica de duas empresas legalmente constituídas e apure pretensas penalidades conjuntamente – afinal, a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do artigo 50 do Código Civil, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. **Em segundo lugar**, por conter penalidades pecuniárias decorrentes de supostos descumprimentos de obrigações acessórias e considerando que as obrigações principais em que se assentam não são devidas por empresa optante pelo SIMPLES, sem que tenha havido a emissão de ato administrativo determinando a sua exclusão desse regime de tributação. E, **em terceiro lugar**, por duplicidade na aplicação da "multa regulamentar", tendo em vista que, quando dos lançamentos das contribuições supostamente recolhidas a menor, estes foram formalizados com multa de ofício – única cabível, em face do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Ainda, no que pertine ao artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, transcreve o artigo 44 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96 e os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional (CTN);

2. **no mérito**, postula o reconhecimento da insubsistência do lançamento, tendo em vista que a "multa regulamentar" objeto da presente autuação foi aplicada em valor equivalente a dez vezes o valor mínimo estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, o que é injustificável ante à inocorrência de circunstâncias agravantes. Aduz que: *"(...) conforme se observa das intimações do Fisco e das respostas das Intimadas, toda a documentação foi colocada à disposição do Fisco na sede da empresa. Especificamente quanto à documentação alegadamente não entregue, esta, além de ter sido colocada à disposição do Fisco no escritório contábil das fiscalizadas, efetivamente foi entregue, como se observa do Termo de Devolução de Documentos n. 03"*.
3. registra, ainda, que os processos concernentes aos AIs n.º DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº 12269.004371/2009-45), 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76) e 37.167.826-9 (Processo nº 12269.004370/2009-09), relativos ao lançamento de contribuições, "tão logo recebidos, foram todos contestados tempestiva e integralmente";
4. ao final, a impugnante requer sejam acolhidas suas razões de defesa, declarando integralmente insubsistente a "multa regulamentar" contestada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão nº 10-29.521 da 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 127/131) –

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 14/03/20

12 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 26/03/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 30/03/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 136/161), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua a alegação da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre/RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processo e julgamento (fls. 169/170).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 134/136) e não há óbice ao seu conhecimento.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07), o presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de apresentar ao Fisco esclarecimentos e informações no tocante aos seguintes documentos: (i) comprovantes de pagamento da Policlínica Central Ltda., relativos ao período de setembro a dezembro de 2004, contabilizados na conta Assistência Médica (código 33188); e (ii) comprovantes de pagamentos contabilizados nas contas Despesa Previdência Privada e Previdência Privada (código 3.2.10.200.1), relativos ao ano de 2006.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, pois o Auto de Infração, embora, aparentemente, decorrente de pretensas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias de duas empresas, apenas informa, expressamente, a Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda como autuada, atribuindo às demais a denominação genérica de “Outros”.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador e do sujeito passivo, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória imputada ao sujeito passivo direto dessa obrigação (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA), conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/07) e seus anexos de fls. 01/55.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/55) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação Fiscal (TIF) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória, bem como a identificação do sujeito passivo direto (empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda), e a informação de que a Recorrente recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 06/07.

Cumpra esclarecer que – no rosto do Auto de Infração (fl. 01), no Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) – consta o termo “E OUTROS” na identificação do nome do sujeito passivo: “GRAFICA E EDITORA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA E OUTROS”. Os demais documentos inseridos dentro do presente processo consta como sujeito passivo somente a empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa Ltda.

Apesar de ser desnecessária, a inserção do termo “E OUTROS” no campo descritivo do sujeito passivo não macula o lançamento fiscal, eis que ficou claramente estabelecido no Relatório Fiscal (fls. 06/07) que os fatos geradores ocorreram na empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa LTDA (ora Recorrente). Esse fato de inserir no campo do sujeito passivo o termo “E OUTROS”, por si só, não enseja qualquer prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nem enseja vício de nulidade do lançamento fiscal.

Ressalta-se que não houve a desconsideração da personalidade jurídica de qualquer das empresas envolvidas, mas a constatação, pela Fiscalização, no tocante à parte das

contribuições sociais lançadas, de quem seria o efetivo empregador dos trabalhadores contratados pela Recorrente.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada e a identificação correta do sujeito passivo direto, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/05) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Com relação à nulidade por não emitir ato administrativo para a determinação da exclusão da empresa do SIMPLES, cumpre esclarecer que a Recorrente não é optante por esse regime de tributação. Assim, tal alegação é impertinente ao presente processo.

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar à auditoria fiscal os esclarecimentos e informações no tocante aos comprovantes de pagamento da Policlínica Central Ltda., relativos às competências 09/2004 a 12/2004, contabilizados na conta Assistência Médica (código 33188) e aos comprovantes de pagamentos contabilizados nas contas Despesa Previdência Privada e Previdência Privada (código 3.2.10.200.1), relativos às competências 01/2006 a 12/2006.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – diploma que regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social –, dispôs:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar os esclarecimentos e informações no tocante aos comprovantes de pagamento da Policlínica Central Ltda e aos comprovantes de pagamentos contabilizados nas contas Despesa Previdência Privada e Previdência Privada – solicitados por força do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 –, visando comprovar a fidedignidade da escrituração contábil e de todos os outros documentos fornecidos pela Recorrente à Fiscalização.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade, uma vez que a Lei nº 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$

636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 – DOU de 13/02/2009, reajustou os valores da multa para R\$13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Esclarecemos ainda que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de

infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação à alegação de multiplicidade de autuações sobre um mesmo fato gerador, aduzindo que a fiscalização lavrou múltiplas infrações sobre uma mesma conduta quando exigiu a multa de ofício nos lançamentos das obrigações tributárias principais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (g.n.)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Constata-se que o presente lançamento fiscal decorre da inobservância pela Recorrente da infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/07, para as competências 09/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2006.

Por outro lado, não há que se falar em duplicidade na aplicação da “multa regulamentar” em face da lavratura dos AI’s nº DEBCAD 37.167.827-7 (Processo nº

12269.004371/2009-45), 37.167.826-9 (Processo nº 12269.004370/2009-09), e 37.167.825-0 (Processo nº 12269.0004369/2009-76), relativos ao lançamento de contribuições previdenciárias (obrigação tributária principal), em que teria sido aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 35-A da Lei nº 8.212/1991. Isso decorre do fato de que as obrigações tributárias acessórias não se confundem com as obrigações tributárias principais, possuindo objetos distintos, e sujeitando o infrator, em caso de descumprimento, a penalidades específicas e próprias a cada uma delas.

Cumpra esclarecer que é no momento da ocorrência do fato gerador que se estabelece o vínculo relacional da obrigação tributária entre o Fisco e o sujeito passivo, nos termos do art. 144 do CTN, *in verbis*:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à **data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.** (g.n.)*

Depreende-se que é da lei de regência do fato gerador que se devem ser extraídas as consequências jurídicas, os efeitos normais da relação obrigacional tributária, tais como a tipificação tributária, base de cálculo, alíquotas aplicáveis, dentre outros.

Logo, não acato a alegação da Recorrente, eis que se trata, no presente caso, de obrigação tributária acessória, instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, correspondente a um dever de prestação de informações, a ser realizado através de documento próprio, devidamente identificado.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é apresentar as informações e os esclarecimentos necessários à Fiscalização no prazo estabelecido do TIF, não cabendo ao Fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)*

Na peça recursal de fls. 136/161, a Recorrente requer “(...) Ademais, embora haja previsão legal que autorize, em determinados casos, se impute a terceiros as penalidades tributárias atribuídas por lei a um sujeito passivo específico, **isto não pode ser entendido como autorização para o Fisco desconsiderar a personalidade jurídica de duas empresas legalmente constituídas e apurar pretensas penalidades conjuntamente** (...)”. Tal argumento é impertinente ao presente processo, eis que restou demonstrado nos autos que não houve desconsideração da personalidade jurídica e o descumprimento da obrigação tributária acessória ocorreu nos documentos contábeis da Recorrente.

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela não apresentou os esclarecimentos e informações no tocante aos comprovantes de pagamento da Policlínica Central Ltda., relativos às competências 09/2004 a 12/2004, contabilizados na conta Assistência Médica (código 33188) e aos comprovantes de pagamentos contabilizados nas contas Despesa Previdência Privada e Previdência Privada (código 3.2.10.200.1), relativos às competências 01/2006 a 12/2006.

Processo nº 12269.004377/2009-12
Acórdão n.º **2402-002.418**

S2-C4T2
Fl. 7

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.